



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10983.001927/97-55
Recurso nº : RD/102-1.021
Matéria : IRPF
Recorrente : ESTANISLAU LUIZ VIEIRA DE SOUZA
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : CSRF/01-03.783

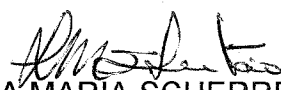
MULTA DE OFÍCIO – Sendo o lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pela fonte pagadora, apresentou declaração de rendimentos classificando parcela dos rendimentos percebidos, equivocadamente, como não tributáveis, observando orientação exarada pela própria administração tributária, não comporta multa de ofício, conforme disposto no art. 100 do CTN.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por ESTANISLAU LUIZ VIEIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10983.004586/96-61
Acórdão nº. : CSRF/01-03.783

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, VALMIR SANDRI (Suplente Convocado), LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10983.004586/96-61
Acórdão nº : CSRF/01-03.783
Recurso nº : RD/102-01.021
Recorrente : ESTANISLAU LUIZ VIEIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

O sujeito passivo ESTANISLAU LUIZ VIEIRA DE SOUZA, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-43.675, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, interpôs recurso especial de divergência a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado, no tocante à exigência da multa de ofício.

Conforme se verifica no Auto de Infração, de fls. 30/32, exige-se do contribuinte imposto de renda relativo aos exercícios de 1995 e 19965, acrescido dos encargos legais, em virtude da reclassificação, pela autoridade lançadora, de não tributáveis para tributáveis, de rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Florianópolis a título de "Ajuda de Custo", sob o argumento de não se destinarem tal rendimento a cobrir os gastos previstos no art. 6º, XX, da Lei nº 7.713, de 1989.

Do voto condutor do aresto recorrido excerta-se o seguinte trecho:

"O crédito tributário constituiu-se através de lançamento fiscal, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributária, calculando o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo, bem como, propondo a aplicação da penalidade cabível, conforme o art. 142 do CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10983.004586/96-61
Acórdão nº : CSRF/01-03.783

O recorrente instruiu o recurso especial interposto com cópia de inteiro teor do Acórdão paradigma, de nº 104-16.906. No exame de admissibilidade, deu-se seguimento, conforme Despacho nº 102-115/00. Os argumentos do Acórdão trazido a confronto, no tocante à multa de ofício, também em casos de pagamento de “Ajuda de Custo”, pela mesma fonte pagadora do ora recorrente, encontram-se consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

“MULTA DE OFÍCIO – Sendo o lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.”

Devidamente cientificada do seguimento ao recurso especial interposto, o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contra-razões de fls. 185, solicitando o seu desprovimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10983.004586/96-61
Acórdão nº : CSRF/01-03.783

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele, conheço.

A matéria discutida nos autos diz respeito à exigência de imposto de renda, acrescido dos encargos legais, incidente sobre parcela indevidamente consignada nas declarações de rendimentos do autuado, dos exercícios de 1995 e 1996, como não tributável, em virtude da informação disponibilizada pela fonte pagadora, órgão público – Prefeitura Municipal de Florianópolis, mediante o Comprovante Anual de Rendimentos.

Todavia, a matéria a ser discutida por este Colegiado diz respeito tão-somente à imposição da multa de ofício.

O ponto central do apelo do contribuinte ao pedir a exoneração da multa de ofício é a alegação de que foi induzido a erro pela fonte pagadora ao informá-lo que os valores pagos a título de “Ajuda de Custo” eram rendimentos não tributáveis, conforme comprovantes constantes no processo, induzindo-o a declarar tais rendimentos como não tributáveis, bem assim, que a própria administração mediante Decisão que solucionou consulta formulada pela fonte pagadora, manifestou entendimento desonerando-o do tributo em tela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10983.004586/96-61
Acórdão nº : CSRF/01-03.783

Cumpre esclarecer que, a fonte pagadora – Prefeitura Municipal de Florianópolis - formulou consulta à Secretaria da Receita Federal, indagando quanto à natureza tributária dos rendimentos em tela, informando que considerava os valores pagos a seus funcionários, a título de “Ajuda de Custo”, como rendimentos não sujeitos à tributação e, que assim considerando-os, classificou “tais valores como não-tributáveis, inclusive nas Informações de Rendimentos fornecidas aos servidores, para fins de Declaração do Imposto de Renda”

A consulta formulada foi solucionada mediante a Decisão nº 161, de 23/10/1996, da Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, acostada aos autos às fls. 54 a 58, assim ementada:

“IRF – IRPF – Isenção – Ajuda de Custo

A ajuda de custo isenta do imposto de renda é somente aquela destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um Município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

(Fundamento: RIR/94, arts. 40, I, 633 e 629; PN CST nº 36/78; PN COSIT nº 1/94; IN SRF nº 25/96, art. 5º, III.)

IRF – RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA – Compete à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção do imposto incidente na fonte, a que fica obrigada ainda que não o tenha retido.

Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto. Nesse caso, a fonte pagadora deverá fornecer ao beneficiário informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente.

A responsabilidade da fonte pagadora estará elidida somente quando ficar comprovado que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10983.004586/96-61
Acórdão nº : CSRF/01-03.783

(Fundamento: CTN, arts 45 e 128; Lei nº 5.844/43, arts 99 e 100; Lei nº 7.713/88, art. 7º, § 1º; RIR/94, arts. 791, 796 e 919; PN COSIT nº 1/95). "

A Decisão da Superintendência Regional da Receita Federal na 9º Região Fiscal, a qual estava conforme manifestação exarada pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, mediante o Parecer Normativo Cosit nº 1, de 1995, desonerava-o do ônus do imposto de renda incidente sobre os rendimentos em tela, firmando o entendimento de que "compete à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção do imposto incidente na fonte, a que fica obrigada ainda que não o tenha retido - e, que - "A responsabilidade da fonte pagadora estará elidida somente quando ficar comprovado que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração".

Cumpre salientar que no item 8 da Decisão nº 161/1996 em referência, foram respondidos quesitos específicos formulados pela conseqüente, dos quais merece especial destaque a resposta ao quesito nº 4, "in verbis":

"4) Existe algum dispositivo legal obrigando o contribuinte/beneficiário a recolher o imposto, considerando a responsabilidade do substituto?

A responsabilidade é exclusiva da fonte pagadora. Note-se que no caso sob consulta a responsabilidade é agravada pelo fato de a fonte pagadora classificar as referidas parcelas, nos informes de rendimentos para a declaração anual do imposto de renda, como rendimentos não tributáveis."

O supra mencionado Parecer Cosit nº 1, de 1995, publicado no Diário Oficial da União em 10/08/1995, fundamento da multi-referida Decisão da 9º Região Fiscal, vigente à época do lançamento em discussão, ao tratar da matéria, assim dispôs:

'8. NESSE SENTIDO, A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RECORRE AMPLAMENTE A ESSE MODO DE ARRECADAÇÃO DO TRIBUTO, CRIANDO, PARA AS FONTES PAGADORAS DOS RENDIMENTOS, A OBRIGAÇÃO DE RETER E RECOLHER O IMPOSTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10983.004586/96-61
Acórdão nº : CSRF/01-03.783

SOBRE ELES INCIDENTES, CONFORME SE CONSTATA PELO DISPOSTO NOS ARTS. 919 E 796, AMBOS DO RIR/94, QUE PRECEITUAM IN VERBIS:

"Art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 103)."

"Art. 796. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvados os casos a que se referem os arts. 778, parágrafo único, e 786 (Lei 4.154/62, art. 5º)."

8.1. Logo, da interpretação dos dispositivos legais transcritos, não resta dúvida que a Lei, ao criar a obrigação de reter o imposto, atribuiu-a à fonte pagadora, pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do rendimento, responsabilizando-a pelo respectivo recolhimento.

8.2. Assim, ao criar a obrigação de a fonte pagadora recolher o imposto devido na fonte, ainda que não o tenha retido, o legislador, no livre exercício da atividade legislativa, atribuiu à fonte pagadora a condição de responsável substituto, de quem passa a exigir o imposto em lugar do seu natural devedor: o beneficiário do rendimento. O contribuinte, nesse caso, é mero beneficiário, devendo suportar o ônus tributário, mas para ele a lei não cria a obrigação de pagar o imposto.

9. À luz desses comandos legais, pode-se afirmar que, caso a fonte pagadora não efetue a retenção do imposto a que está obrigada, o rendimento será considerado líquido, devendo ser efetuado o reajustamento da base de cálculo (item 8), assumindo a fonte pagadora o ônus do imposto. Nesse caso, a fonte pagadora deverá fornecer ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente.

10. A única situação em que a fonte pagadora se eximiria da responsabilidade de retenção e recolhimento do imposto, seria quando ficasse comprovado que o beneficiário já houvesse incluído o rendimento em sua declaração, conforme previsto no parágrafo único do art. 919 do RIR/94, verbis:

"ART. 919.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10983.004586/96-61
Acórdão nº. : CSRF/01-03.783

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984, além dos juros e multa de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste."

10.1. Dessa forma, se o beneficiário do rendimento incluí-lo como tributável na declaração, pagando o imposto correspondente, a fonte pagadora ficará sujeita aos acréscimos correspondentes ao atraso no recolhimento (multa e juros de mora), bem como à multa prevista no art. 984, do RIR/94.

10.2. ENTRETANTO, A DISPENSA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOMENTE OCORRERÁ SE A AÇÃO FISCAL OCORRER APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO BENEFICIÁRIO, ONDE SE CONSIGNE A INCLUSÃO DO RESPECTIVO RENDIMENTO.'

Adite-se que, no caso dos autos a situação é idêntica à apreciada no Parecer Normativo acima referenciado, não só no tocante à matéria fática, mas também, quanto à questão de direito, ou seja, a situação do recorrente está sujeita à mesma norma vigente ao tempo em que o Parecer Normativo foi elaborado.

Portanto, comprovado que o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, bem assim, que uma vez esclarecido pela SRF que o ônus do imposto na ausência de retenção pela fonte pagadora passa a ser desta, salvo quando o beneficiário espontaneamente o oferece a tributação, não há que se falar em omissão do recorrente, inclusive quanto ao fato desse não Ter buscado regularizar a sua situação fiscal, mediante a apresentação de declarações retificadoras alterando espontaneamente a classificação dos rendimentos percebidos a título de "Ajuda de Custo".

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, assim estabelece no art. 100:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10983.004586/96-61
Acórdão nº : CSRF/01-03.783

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Portanto, do manifestado temos que:

- o recorrente foi induzido a erro pela fonte pagadora dos rendimentos em tela, a qual os classificou no informe anual de rendimentos como isentos/não tributáveis;

- a própria administração tributária expediu ato normativo no qual firmou o entendimento de que na ausência de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, esta assume o ônus do tributo, passando este a ser, exclusivamente, de sua responsabilidade, salvo se o beneficiário dos rendimentos, espontaneamente, os oferecer a tributação;

- solucionando consulta quanto ao caso específico, a autoridade competente, acompanhando Parecer Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – ato normativo e vinculante, manifestou-se conforme o item “b” supra.

Conforme estatui o Código Tributário Nacional no art. 100 acima transcrito, é defeso à administração a imposição de penalidades ao contribuinte que observa as normas complementares ali referidas.



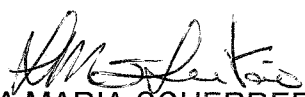
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10983.004586/96-61
Acórdão nº : CSRF/01-03.783

Assim, pela argumentação acima dispendida, entendo que deva ser dispensando o contribuinte da imposição da multa de ofício, relativamente aos rendimentos percebidos a título de "Ajuda de Custo", conforme também exonerada no Acórdão paradigma.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2002


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO